PARECER PAR - GACS PSS - 10799/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3248/2014
PROTOCOLO	:	1488010
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	:	MARCOS ANTÔNIO PAZ DA SILVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. NÃO OBSERVAÇÃO DA NOTA TÉCNICA 484/2004, STN. FIXAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO. CONTA REGULAR. (ARTIGOS 14, I, 21, VIII, E 59, I, DA LO-TCE/MS)

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS).

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se pela aprovação destas Contas Anuais de Gestão *(ANA – 3ICE-14548/2014 – fls. 229/241)*.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1,

Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (fl. 2).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.3) Orçamento;
2.2.4) Execução orçamentária da despesa;
2.2.5) Demonstrações contábeis;
2.2.6) Atendimento às normas constitucionais;
2.2.7) Das irregularidades apontadas;
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I:

Pessoal e encargos			
Fundamento	**Especificação**		**%**
LRF (art. 20, III, "a")	RCL para base de cálculo	74.366.190,00	100
	Limite autorizado	4.461.971,40	6,00
	Gasto realizado	1.630.693,88	2,19
	Resultado do exame	**Regular**	

CF/88 (art. 164 § 3º) e LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	**Regular** (fls. 154/169)

CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art. 48, *caput*)	Transparência e publicidade	**Regular** (fls. 16/20)

2.2.2.1) Da transparência Ativa

Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC nº 1.133/2008), constatamos o seguinte:

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende
Sistema único de execução orçamentária e financeira, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo	LRF - art. 48, §6º	-	**NÃO**
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, *caput*	-	**NÃO**
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, *caput*	-	**NÃO**
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, *caput*	-	**NÃO**
Publicação do Parecer Prévio	LRF - art. 48, *caput*	-	**NÃO**
Audiências Públicas: PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I	-	**NÃO**
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, d	-	**NÃO**

Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	**SIM**	**SIM**
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso III	**SIM**	**SIM**
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	**SIM**	**NÃO**

Fonte: http://e-gov.betha.com.br/transparencia/01031-004/recursos.faces?mun=fF98Sl03asN9xlRa4KdErvLohilxmVGt
Acesso em: 28/07/2017

A planilha relativa à transparência demonstra que o jurisdicionado não vem cumprindo o que determina o art. 48 da LRF, c/c com art. 48-A do mesmo diploma legal. Vejamos:

> Art. 48. São **instrumentos de transparência da gestão fiscal**, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
>
> § 1º A transparência será assegurada também mediante:
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
>
> II – **liberação** ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a **execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**; e
>
> III – **adoção de sistema integrado de administração financeira e controle**, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.
>
> (...)
>
> §6º **Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20**, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação **devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo**, resguardada a autonomia.
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer

> pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
>
> I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas **unidades gestoras** no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
>
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita **das unidades gestoras**, inclusive referente a recursos extraordinários.

Da leitura do artigo 48, *caput*, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, §6º prevê a obrigatoriedade da adoção de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos pelo Poder Executivo.

Observa-se que o art. 48-A veio a qualificar a informação relativa à execução pormenorizada da receita e da despesa, informando quais os requisitos mínimos que as informações divulgadas devem possuir. Assim, nos termos do art. 48-A, a execução pormenorizada da receita e da despesa deve ser divulgada por unidade gestora[1] – ou seja, para cada unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial.

Ao efetuar a consulta por unidade gestora, o cidadão deve ter disponíveis as seguintes informações: número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

Além disso, constatamos que o Poder Legislativo não cumpre o art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal nº 12.527/2011) combinado com o art. 2º do Decreto Federal nº 7185/2010 na sua totalidade, pois não observou o seguinte:

[1] http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_u.asp - conceito de unidade gestora

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

(...)

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 2º

[...]

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

> I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;
>
> II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, **até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA**, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;
>
> III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;
>
> IV - unidade gestora: **a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual**.

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa (art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas), atribuída aos gestores por deixarem de cumprir na íntegra o art. 48 e 48-A da LRF e art. 8 da LAI.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[2], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[3], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação ao balanço exigido pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destacamos ainda o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
> (...)
> VIII - **conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;**

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem cumprimento **INTEGRAL** ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a Informação e ao Decreto nº 7.185/2010, sob pena de, descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública (art. 42, inciso V da LO-TCE/MS).

Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE/MS valer-se acompanhamento (art. 26 e 31 da LO-TCE/MS).

2.2.3) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 882/2012 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.288.821,00, conforme TC/MS 318/2013, às fls. 04/09.

Quanto aos créditos adicionais[4] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento da Câmara em R$ 412.000,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 919.353,72. Com isso, a despesa inicialmente autorizada restou fixada em R$ 2.781.467,28, de acordo com os decretos (fls. 170/197) e autorização legislativa.

[4] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.2.4) Execução orçamentária da despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 40/41, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.781.467,28 e empenhada na ordem de R$ 2.781.467,28.

2.2.5) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 103, 104 e 105, da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 22;
b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 24;
c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 27;
d) Notas Explicativas, fls. 199/228

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	0,00
2. Transferências Financeiras Recebidas	3.344.902,07
3. Recebimentos Extraorçamentários	6.235.154,74
4. Saldo do Exercício Anterior	22.971,49
5. Total = (1 + 2 + 3 + 4)	**9.603.028,30**

6. Despesa Orçamentária	2.781.467,28
7. Transferências Financeiras Concedidas	564.255,79
8. Pagamentos Extraorçamentários	6.127.038,70
9. Saldo para o Exercício Seguinte	130.266,53
10. Total = (6 + 7 + 8 + 9)	**9.603.028,30**

Fonte Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 22.

No Balanço Financeiro, podemos observar a existência de disponibilidade financeira de R$ 130.266,53 para o exercício seguinte. Sendo a dívida flutuante (Anexo 17, fl. 38) de R$ 125.606,95, não se justifica a existência de saldo em conta da Câmara de quantia superior a dívida, o que contraria diretamente a Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

É importante esclarecer que a normativa da STN determina a devolução de valores financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes, existentes no passivo do Poder Legislativo, ao término do exercício. No caso em tela, o gestor da Câmara deveria manter em saldo o valor de R$ 125.606,95, que representa o total da Dívida Flutuante, devolvendo aos cofres da prefeitura o valor de R$ 4.659,58.

Dessa forma, opinamos pela recomendação ao gestor para que atenda a legislação no tocante a devolução das disponibilidades ao final do exercício.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas.	3.797.212,35
2. Variações Patrimoniais Diminutivas.	3.515.073,96
3. Resultado Patrimonial do Período = (1 - 2)	**282.138,39**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 27.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	2.157.350,35
2. Resultado do Exercício	282.138,39
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	22.611,30
4. Total do Patrimônio Líquido	**2.462.100,04**
Resultado do Exame.Regular=(1±2±3=BP)Irregular=(1±2±3≠BP)Regular	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício e do Anterior e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 24/25 e 27, respectivamente.

2.2.6) Atendimento às normas constitucionais

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Nestes termos, os percentuais exigidos pela norma constitucional são os consignados nos quadros a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo II.

Cálculo do **limite de 7%, com a despesa total da Câmara Municipal**, incluídos subsídios dos vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
art. 29-A, inciso I	Receita base constitucional	46.971.523,2 4	100
	Limite autorizado	3.288.006,65	7,00
	Despesa total da Câmara Municipal	2.781.467,28	5,92
	Resultado do exame	**Regular**	

Cálculo do **limite de 70%** da receita da Câmara Municipal **com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
art. 29-A, § 1º	Duodécimo recebido	3.288.821,00	100
	Limite autorizado	2.302.174,70	70,00
	Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos vereadores	1.349.603,45	41,07
	Resultado do exame	**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 22 e 40/41).

Fixação do **subsídio da edilidade** para legislatura, de acordo com o **limite** em relação ao subsídio do Deputado Estadual.		
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**
art. 29, inciso VI, alínea "b"	Subsídio do Deputado Estadual	20.042,35
	Limite de 30%	6.012,71
	Subsídio do Vereador	5.500,00
	Resultado do exame	**Regular**

Fonte: Lei nº 3.986, de 16/12/2010, publicada no D.O.E. nº 7.849, de 17/12/2010 c/c Ato nº 103/2010 – Mesa Diretora, de 24/1/2011, emitida Pela Assembleia Legislativa, publicado no D.O.E. nº 7.877, de 28/1/2011 , Folha de Pagamento (fls. 63/109) e Lei Municipal nº 860/2012, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores (fls. 56/57).

2.2.7) Das irregularidades apontadas

Após exame desta prestação de contas anuais de gestão constatou-se a seguinte irregularidade:

a- Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme preceitua o art.48 e 48-A da LRF (Lei Complementar 101/2000), o Decreto n.º 7.185/2010 e a Lei de Acesso à Informação, conforme apontado no item 2.2.2.1;

b- Descumprimento da Nota Técnica 484/2004, da Secretaria do Tesouro Nacional, por manter em conta bancária da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste disponibilidades financeiras para o exercício seguinte, de acordo com o apresentado no item 2.2.5.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

Nesse contexto, cabe a esta Corte definir, segundo os critérios de materialidade, relevância e risco se a análise destas contas é suficiente para aferir a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados. Esta auditoria reforça que nossa opinião pela regularidade com ressalva destas contas está adstrita a documentação constantes dos autos e sujeita às limitações de uma análise meramente documental.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO-TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Conta Anual de Gestão da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste no exercício financeiro de 2013, opinando ainda:

a) Pela **fixação de prazo** para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF (Lei Federal nº 101/2000) e art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa;

b) Pela **orientação** ao jurisdicionado para que observe a Nota Técnica 484/2004 – GEANC/CCONT, da Secretaria do Tesouro Nacional, que dispõe sobre a devolução de valores financeiros não utilizados e não comprometidos com as obrigações correspondentes, existentes no passivo do Poder Legislativo, ao término do exercício.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ASC

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO		Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
1. RECEITAS CORRENTES	**82.680.887,72**	**100,00**
2. Contribuição dos Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, "c" da LRF)	0,00	-
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, "c" da LRF)	0,00	-
4. Dedução para FUNDEB	(8.314.697,72)	(10,06)
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**74.366.190,00**	**89,94**

Fonte: Anexo 10, do TC/2871/2014, fls. 118/123.

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PODER LEGISLATIVO			Quadro 2
	Especificação	**R$**	**%**
LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**	**1.636.628,46**	**2,20**
	• Pessoal e Encargos	1.636.628,46	2,20
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	**5.934,58**	**0,01**
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	3.435,68	-
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	-
	• Despesas de Exercícios Anteriores	2.498,90	-
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS	0,00	-
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	**1.630.693,88**	**2,19**
	Resultado do Exame.	**Regular**	

Fonte: Anexo 2 (Natureza da Despesa Consolidado), fls. 29/30 e Anexo 10, do TC/2871/2014, fls. 118/123.

ANEXO II

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
CF/88 (art. 29-A)	**RECEITA TRIBUTÁRIA**		**9.140.169,35**	**19,46**
	IPTU	Art. 156, I CF	2.194.874,92	
	IRRF	Art. 158, I CF	2.126.997,48	
	ITBI	Art. 156, II CF	831.541,24	
	ISS	Art. 156, III CF	3.137.178,64	
	TAXAS	Cód. Tributário	355.886,99	
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	13.199,91	
	COSIP		-	
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA	Cód. Tributário	480.490,17	
	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS			
	DA UNIÃO		**13.495.729,52**	**28,73**
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, §5º,IICF	-	
	FPM	Art. 159 I, b CF	12.308.020,04	
	ITR	Art. 158, II CF	1.092.357,72	
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	95.351,76	
	DO ESTADO		**24.335.624,67**	**51,81**
	ICMS	Art. 158, IV CF	22.170.731,55	
	IPVA	Art. 158, III CF	1.861.308,79	
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, §3º CF	231.406,76	
	CIDE	Art. 159, §4º CF	72.177,57	
	1 - Receita Base Constitucional		**46.971.523,54**	**100,00**
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00		**3.288.006,65**	**7,00**
	3 – Despesa Total da Câmara		**2.781.467,28**	**5,92**

Fonte: Anexo 10, do Processo TC/MS 5714/2013, fls. 117/123 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, fl. 22.

PROCESSO TC/MS	:	TC/3248/2014
PROTOCOLO	:	1488010
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	:	MARCOS ANTÔNIO PAZ DA SILVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA